



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1156, de 2023**, que *"Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	002; 016; 017
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	003
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	004; 005
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	006
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	007
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	008; 009; 010; 011
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	012
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	013
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	014
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	015
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	018
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	019
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	020

TOTAL DE EMENDAS: 20



[Página da matéria](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, de 2023

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 1º e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir toda a Medida Provisória e não permitir que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA seja extinta.

O governo recém empossado, na MPV em tela, decidiu extinguir a FUNASA e distribuir suas competências entre outros Ministérios. A FUNASA é uma fundação pública federal responsável por promover o fomento a soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, bem como formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental¹.

A medida vem recebendo muitas críticas, com as quais este parlamentar concorda. Os servidores da fundação têm se manifestado contra a extinção, e já existe um movimento de parlamentares do Norte e Nordeste no sentido de não permitir que a fundação seja extinta². Os servidores chegaram a, inclusive, encaminhar um manifesto ao Presidente Lula contrário à extinção³.

1FUNASA. Institucional. Disponível em <http://www.funasa.gov.br/web/guest/institucional> Acessado em 2/2/2023

2CNN. Parlamentares tentam reverter extinção da FUNASA. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ala-de-parlamentares-tenta-reverter-extincao-da-funasa-opcao-e-mudar-mp-no-congresso/> Acessado em 2/2/2023

3METROPOLES. Servidores da FUNASA enviam a Lula manifesto contra. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/servidores-da-funasa-enviam-a-lula-manifesto-contr-extincao-do-orgao> Acessado em 2/2/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, também enviou ofício ao Presidente da República pleiteando a reestruturação e o fortalecimento da fundação, ao invés de sua extinção. Foi apontado o risco de Municípios de até 50 mil habitantes e consórcios de até 150 mil habitantes ficarem desassistidos de políticas públicas de saneamento⁴, além de uma possível paralisação das obras resultantes de convênios celebrados nos últimos anos entre a Funasa e os Municípios.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

4CNM. CNM manifesta preocupação com MP. Disponível em
<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-manifesta-preocupacao-com-mp-que-extingue-a-funasa>
Acessado em 2/2/2023





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória nº 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada tem o objetivo de impedir que a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA seja extinta.

Cumpre salientar a importância da FUNASA no âmbito das políticas públicas de Saneamento, especialmente na perspectiva da prevenção e proteção da saúde de populações vulneráveis, sobretudo aquelas que habitam as várias zonas rurais do nosso país.

À FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, compete fomentar ações de saneamento para o atendimento, prioritariamente, nas ações de saneamento em áreas rurais e comunidades tradicionais de todo o Brasil, tais como as populações remanescentes de quilombos, assentamentos de reforma agrária, comunidades extrativistas e populações ribeirinhas.

Dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal, a FUNASA atua em mais de 80% dos municípios brasileiros, entre os quais possuem população de até 50 mil habitantes e, nas áreas rurais, atua na totalidade dos municípios brasileiros, repassando recursos federais no intuito de promover a universalização de sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento

sanitário e gestão de resíduos sólidos urbanos, bem como promovendo ações de drenagem e manejo ambiental, além de melhorias sanitárias domiciliares e melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.

Ademais, a FUNASA contempla, em seu quadro, profissionais com formação que se coadunam com a necessária interrelação entre as políticas de saúde, saneamento e meio ambiente, como preveem as respectivas Políticas Setoriais. Nesse contexto, considerada a sua presença em todas as unidades federativas, representadas por vinte e seis Superintendências Estaduais e, particularmente, a necessária atuação em comunidades vulneráveis, esse perfil do quadro protagoniza uma ação efetiva em benefício à qualidade de vida, considerando o conceito de Saúde Única concebida pelo Sistema Único de Saúde.

Para além das questões relacionadas ao ordenamento jurídico ora referenciado, não devemos deixar de considerar a reconhecida capilaridade da Fundação Nacional da Saúde, a qual se faz representar em todas as Unidades da Federação, característica que a coloca em posição de destaque, sendo indispensável para o apoio técnico aos Estados e Municípios, nas ações de gestão, fomento à educação em saúde ambiental e fomento à segurança e controle da qualidade da água, dentre outros.

Chama a atenção, portanto, que, quanto aos ritos legislativos correspondentes à análise da correspondente matéria, os efeitos concretos se apresentarão irreversíveis, já que se trata de matéria relacionada à extinção da FUNASA, esvaziando a possibilidade do debate amplo e democrático, uma vez que a referida Medida Provisória antecipou seus efeitos práticos, quais sejam, a extinção da Fundação Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, desde o dia 24 de janeiro.

Nesse sentido, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, pois, pelos argumentos expostos, fica evidente que o caminho para o atendimento das metas estabelecidas para universalização do saneamento passa pelo fortalecimento da FUNASA como instituição. Sua extinção representaria uma possível paralisação de ações em curso.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Senador Dr.
Hiran(PP - RR)
Senador**



MPV 1156
00003

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da MPV 1.156, de 2023, que dispôs sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, gerou grande preocupação entre profissionais e entidades do setor de saneamento, uma vez que é o único órgão do Governo Federal que atende o saneamento rural e as comunidades abaixo de 50 mil habitantes.

A preocupação é que a aludida extinção possa causar a redução de ações que ainda se apresentam insuficientes. O setor de saneamento vive atualmente uma situação de escassez de recursos. Torna-se fundamental que os recursos alocados na FUNASA se mantenham para as mesmas finalidades de atendimento a pequenas comunidades e comunidades rurais.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão,

Senador NELSINHO TRAD

Emenda

(à MPV 1.156 de 2023)

Dê-se ao art. 5º da MPV 1.156 de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Medida Provisória 1156 de 2023 trata da manutenção dos direitos e vantagens dos servidores da extinta Funasa. Nesse sentido, apresentamos essa emenda, com proposta de alteração de alguns dispositivos, com o objetivo de estabelecer de forma mais clara e objetiva as hipóteses de

lotação desses servidores em órgãos da União ou nos estados, sem prejudicar as questões funcionais e os direitos adquiridos, como gratificações e vantagens.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

Emenda

(à MPV 1.156 de 2023)

Insira-se onde couber, na MPV 1.156 de 2023, o seguinte artigo:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A nova regulamentação do piso da saúde estabeleceu restrições para o cálculo das despesas com saneamento. Previu a Lei Complementar nº 141, de 2012, que para tal finalidade, possam ser consideradas as despesas com “saneamento domiciliar” ou de “pequenas comunidades”, desde que aprovadas pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador (art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012); bem como as despesas “saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas” e de “comunidades remanescentes de quilombos” (art. 3º, VII, da LC nº 141, de 2012).

Dessa forma, no âmbito federal, podem ser consideradas no piso apenas as ações referentes a:

- a. Melhorias Sanitárias Domiciliares e Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas por tratarem de despesas afetas a “saneamento básico de domicílios” previsto no art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012;
- b. Saneamento Básico em Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais tendo em vista se referir a “saneamento básico de pequenas comunidades”, autorizado pelo art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012, e a “saneamento básico em comunidades remanescentes de quilombos”, previsto no art. 3º;
- c. Saneamento Básico em Aldeias Indígenas, previsto pelo art. 3º, VII, da LC nº 141, de 2012;

e. Saneamento Ambiental e Serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais, por se tratar de “manejo ambiental”, autorizado pelo art. 3º, VIII, da LC nº 141, de 2012.

Portanto, para que não haja prejuízo no atendimento a essas comunidades rurais, indígenas e em áreas endêmicas de Chagas, Malária e outros agravos solicita-se que os recursos sejam aplicados em conformidade com o Art. 5º e Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, com vistas a garantir a aplicação mínima da arrecadação de impostos ao setor saúde.

Do exposto, entende-se que as alterações propostas na da MP 1.156/2023 visam contribuir para continuidade de aplicação de recursos, os quais continuarão contribuindo para a universalização dos serviços de saneamento e, principalmente, para redução de doenças e outros agravos relacionados às condições de saneamento inadequado.

Além disso, reforça-se a necessidade de manutenção das representações estaduais de forma a manter o apoio técnico aos pequenos municípios e comunidades rurais na sustentabilidade, manutenção e operação dos sistemas de saneamento implantados, para isso pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Braga

MDB - AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 4º da MP, nos seguintes termos:

“Art.4º Poderão continuar em exercício **nas atribuições da extinta FUNASA junto aos ministérios competentes** os servidores, os empregados e os militares nesta situação em razão de cessão ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho, independentemente de novo ato de movimentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória, a fim de adequação à técnica legislativa, visando afastar insegurança jurídica quanto aos direitos dos servidores e o exercício das funções, uma vez que o objetivo da MP é de extinção da FUNASA, de modo que a força de trabalho deverá continuar nas mesmas atribuições, porém junto aos ministérios que absorverão as atribuições e não especificamente na FUNASA, que deverá ser extinta.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, de 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os artigos o art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e, por consequência todo o teor da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda supressiva tem o escopo de tornar a Medida Provisória sem efeito e impedir que a Fundação Nacional de Saúde – Funasa seja extinta. Entendemos ser extremamente negativa fragmentar uma fundação criada com nobres objetivos, criada há mais de 30 anos e que se mostrou bastante significativa para toda a saúde pública brasileira.

Vale lembrar que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) é uma fundação pública federal, vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil, criada pelo com o Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991, autorizado pelo Art. 14, da Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990, derivada da fusão de diversos segmentos da área de saúde, entre os quais a Fundação Serviços de Saúde Pública (Fsesp) e a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), duas entidades de grande tradição, que contam com serviços prestados em todo território nacional, além da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde (Snabs) e da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde (Snpes).

As ações da Fsesp e da Sucam consistiam no trabalho de prevenção e combate à doenças, na educação em saúde, na atenção à saúde de populações carentes, sobretudo aquelas do Norte e Nordeste, no saneamento e no combate e controle de endemias, além da pesquisa científica e

* C D 2 3 7 7 0 3 1 5 3 1 0 0 *



tecnológica voltadas para a saúde. Assim, a criação da Funasa buscou papel relevante na efetivação da reforma sanitária promovida pelo Ministério da Saúde e ter ação decisiva na implementação e ampliação do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Funasa é referência nas áreas de engenharia de saúde pública e saúde ambiental e transformou a realidade de milhares de famílias no país, promovendo a dignidade humana e a melhoria da qualidade de vida.

A Funasa é muito mais que uma instituição destinada à prevenção e ao controle de doenças. Ela representa o protagonismo dos municípios brasileiros, resguardando o conceito de saneamento básico como uma ação preventiva de saúde pública. Por meio dos programas e ações da Funasa, os municípios encontram o caminho para combater a pobreza, investindo em obras estruturais, capacitação técnica e planejamento, como mencionado em belo artigo de Aparecido Hojaij, diretor da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (Assemae).

Não há dúvida de que a Funasa, em vez de ser extinta, deve ser revitalizada, promovida e fortalecida, razão absoluta da apresentação desta emenda à **Medida Provisória n. 1.156, de 2023**

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal BETO PRETO PSD/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde couber artigo à MP 1.156/2023, com a seguinte redação:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existentes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

MDB/AL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.156/2023)

Altere-se e acrescente-se dispositivos ao art. 5º da MP 1.156/2023, nos seguintes termos:

Art. 5º

.....

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023



Deputado ISNALDO BULHÕES JR
MDB/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239899238500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.156/2023)

Altere-se e acrescente-se dispositivos ao art. 5º da MP 1.156/2023, nos seguintes termos:

Art. 5º

.....

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023



Deputado ISNALDO BULHÕES JR
MDB/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232527237600>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde couber artigo à MP 1.156/2023, com a seguinte redação:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existentes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

MDB/AL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Gilson Marques)

Art. 1º. O art. 3º da Medida Provisória nº 1.156, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

§1º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviço Público disporá, nos termos do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sobre a alteração da lotação e do exercício dos servidores e empregados da FUNASA.

§2º Todos os cargos em comissão e funções de confiança da FUNASA serão imediatamente extintos.

JUSTIFICAÇÃO

Cargos em comissão e de funções de confiança na Administração Pública devem ser utilizados com parcimônia, somente para os casos estritamente necessários e com a nomeação realizada valorizando a meritocracia e a impessoalidade.

Atualmente a FUNASA tem um orçamento da ordem de **R\$ 1,8 bilhão**, que representa 1,25% do orçamento do Ministério da Saúde. No que se refere à quantidade de funcionários, tem-se **1.370 cargos efetivos e 930 cargos de livre nomeação**.

Dessa forma, considerando que as competências da extinta FUNASA serão transferidas para o Ministério da Saúde e para o Ministério das Cidades, que já dispõem de estrutura organizacional estabelecida, contando, inclusive, com cargos de livre nomeação, não há necessidade de alocação de mais cargos em comissão e funções de confiança nesses órgãos.

A extinção dos cargos em comissão e das funções de confiança privilegia os princípios da Administração Pública, em especial o da moralidade, o da impessoalidade e o da eficiência.

Sala das Sessões____, _____ em de 2023.

DEPUTADO GILSON MARQUES
(NOVO/SC)





EMENDA Nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, de 2023

A emenda tem o objetivo de suprimir toda a Medida Provisória e não permitir que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA seja extinta.

Suprima-se o art. 1º e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir toda a Medida Provisória e não permitir que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA seja extinta.

O momento não é de extinção desta autarquia e sim iniciarmos um processo de reestruturação.

A Funasa, em um passado recente tem atuado no atendimento aos Yanomamis, que passam por uma das piores crises de saúde pública já vistas neste país. O órgão também está atuando no auxílio às vítimas das fortes chuvas que atingiram o litoral norte de São Paulo, por meio de técnicos e da Unidade Móvel de Tratamento de Água (UMTA), equipamento que torna a água apropriada para o consumo humano.





Ou seja, é um órgão atuante que presta serviço de qualidade à população brasileira.

A Condsef/Fenadsef e a CUT produziram e estão divulgando um panfleto com os 13 motivos para ser contra a extinção da Funasa que passo a enumerá-los.

- 1) A execução orçamentária da Funasa é superior a 94%;
- 2) Apesar da redução no quadro de pessoal e desmonte do órgão, o desempenho da instituição é efetivo nas entregas à sociedade;
- 3) Associações e cooperativas de recicladores de materiais se fortalecem com as atuações da Funasa nos municípios;
- 4) Interesse público relevante na proteção e inclusão de grupos populacionais vulneráveis;
- 5) Metas para universalização do saneamento básico no Brasil passa pelo fortalecimento da Funasa como instituição;
- 6) Sua extinção representa a paralisação de ações em curso com impactos negativos em comunidades rurais e tradicionais (ribeirinhos, quilombolas);
- 7) A Funasa tem parcerias com instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa;
- 8) O órgão contribui diretamente na formação de mestres, doutores e pós-doutores pelo país na área de saneamento;
- 9) Elaborou o Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR) que depende de orçamento para ser implementado;
- 10) Em seu quadro, a Funasa conta com profissionais com a necessária interrelação entre as políticas de saúde, saneamento e meio ambiente;





11) A extinção da Funasa é desproporcional e precipitada podendo trazer prejuízos à sustentabilidade do SUS e do próprio Ministério da Saúde;

12) O governo já manifestou intenção de reestruturar outros órgãos e pode fazer o mesmo com a Funasa;

Sem contar que o setor de saneamento, vive atualmente uma situação de escassez de recursos e o risco de Municípios de até 50 mil habitantes e consórcios de até 150 mil habitantes ficarem desassistidos de políticas públicas de saneamento.

Não há dúvida de que a Funasa, em vez de ser extinta, de ser reestruturada, valorizada e protagonista da suas ações.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal JÚNIOR MANO

PL/CE





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE JANEIRO DE 2023

Acrescente-se o Parágrafo 1º ao art. 3º da MPV 1.156 de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 5º.....

§ 1º A estrutura ocupada e o patrimônio utilizado pela FUNASA em Rio Branco, no estado do Acre, serão transferidos ao Ministério da Saúde, para uso da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre”.

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios impostos pela limitação de recursos disponíveis e a necessidade da melhoria da gestão dos recursos públicos, que visa buscar a eficiência do gasto utilizando o menor volume de recursos financeiros, isso tudo em atendimento, especialmente, aos princípios da eficiência na administração pública e da economicidade.

A dificuldade de se encontrar opções de imóveis similares com preços mais atrativos e os valores atuais praticados não sofrer atualização monetária desde o período de 01/01/2018 até o presente momento e uma vez que o setor imobiliário na capital acreana não apresenta disponibilidades de locais que atendam às necessidades da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre.

Há aproximadamente dois anos, os servidores da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre vêm convivendo com alguns transtornos quanto a instalações e acomodação, decorrentes da existência de



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

goteiras e acentuada precariedade de rede elétrica que tem trazido danos consideráveis no mobiliário e fundamentalmente, no equipamento de informática desta unidade, situação essa agravada pelas fortes chuvas nos últimos meses no estado.

Ademais, a Portaria Interministerial MGI/MCID/MS nº 881, de 23 de março de 2023, que altera a lotação dos servidores e empregados públicos do quadro de pessoal da extinta Fundação Nacional de Saúde – Funasa, a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre tem previsão de receber em torno de nove servidores, não tendo assim estrutura física para receber os servidores que comporão a força de trabalho do órgão.

É importante ressaltar que, a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre através do processo SEI 25000.083047/2019-40, vinha previamente realizando tratativas junto a aquele órgão com vistas a ocupar o espaço através do compartilhamento e rateio de algumas despesas a fim de racionalizar os gastos públicos, proporcionando considerável economia e maximização do serviço público uma vez que não haveria mais a necessidade do pagamento de diversos serviços contratados, nomeadamente o serviço de locação predial.

A ocupação do espaço até então preenchido pela extinta Funasa solucionaria diversos percalços administrativos enfrentados pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre, contribuiria com o escopo principal do processo SEI 25000.083047/2019-40, a saber: a racionalização dos custos na esfera pública, e facilitaria consideravelmente o processo de transição dos servidores da extinta Funasa que já se encontram habituados ao local de trabalho em questão.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Assim sendo, diante dos fatos mencionados, viemos por meio deste solicitar apoio aos pares para aprovação da emenda que apresento.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1156, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.156, de 2023:

Art. 2º

§ 1º

I – para o Ministério da Saúde, quanto ao exercício de atividades relacionadas à vigilância em saúde e ambiente;

II – para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, quanto ao exercício de atividades relacionadas ao abastecimento de água; e

III – para o Ministério das Cidades, quanto ao exercício das demais atividades.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser mais adequado que as competências da extinta Funasa relativas ao abastecimento de água fiquem a cargo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O abastecimento de água enfrenta realidades muito díspares em cada região do País e é essencial que haja uma política de integração para reduzir as desigualdades existentes entre essas regiões. Nesse sentido, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional possui a *expertise* necessária para conduzir as políticas públicas referentes a esse setor.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

I – para o Ministério da Saúde, quanto ao exercício de atividades relacionadas à vigilância em saúde e ambiente, inclusive as ações de Saneamento Básico previstas no art. 200, IV, da Constituição Federal; e

.....”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o § 4º do art. 14 da Lei nº 8.029/90, compete à Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças e formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental. A transferência de competências cujas despesas correlatas estejam classificadas com o IU 6 da Funasa para o Ministério das Cidades não retira dessas despesas a natureza de ações e serviços de saúde, pois o art. 200, inciso IV, da CF considera que ações de saneamento básico estão dentro do campo de competências do sistema único de saúde. Entretanto, com a transferência para o Ministério das Cidades, tais despesas não podem ser contabilizadas no mínimo de ASPS, pois, de acordo o art. 2º, III, da LC 141/2012, um dos requisitos é que as despesas sejam de responsabilidade específica do setor da saúde (no caso da União, Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas), não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre

determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população. Portanto, ocorrendo a transferência para o Ministério das Cidades, a classificação terá de ser em IU 0.

Nesse sentido, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, pelos argumentos expostos.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disporá sobre a transferência gradual da estrutura, do patrimônio, do acervo, do pessoal e dos contratos da FUNASA para outros órgãos e entidades da administração pública federal, ficando mantidos os recursos alocados na lei orçamentária vigente sob a gestão do Ministério da Saúde, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde.

.....”

JUSTIFICATIVA

A transferência de competências cujas despesas correlatas estejam classificadas com o IU 6 da Funasa para o Ministério das Cidades não retira dessas despesas a natureza de ações e serviços de saúde, pois o art. 200, inciso IV, da CF considera que ações de saneamento básico estão dentro do campo de competências do sistema único de saúde. Entretanto, com a transferência para o Ministério das Cidades, tais despesas não podem ser contabilizadas no mínimo de ASPS, pois, de acordo o art. 2º, III, da LC 141/2012, um dos requisitos é que as despesas sejam de responsabilidade específica do setor da saúde (no caso da União, Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas), não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à legislação vigente. Dessa forma, pedimos apoio para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** A União poderá contratar instituição financeira oficial para gerir instrumentos contratuais e convênios administrados pela extinta FUNASA, sem onerar os convênios firmados e emendas parlamentares em andamento.”

JUSTIFICATIVA

busca-se resguardar convênios e emendas parlamentares em andamento, para que não venham a ter taxas de administração obrigatórias, alterando assim todo o plano de trabalho.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 2º e ao § 2º do art. 2º; e suprima-se o inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º

I – para o Ministério da Saúde, quanto ao exercício de todas suas atividades;

II – (Suprimir)

§ 2º O Ministério da Saúde sucederá a FUNASA nos seus direitos e obrigações.”

JUSTIFICATIVA

A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) é uma autarquia federal responsável pela execução de políticas públicas voltadas para o saneamento básico, com o objetivo de promover a saúde pública e melhorar a qualidade de vida da população brasileira. Desde a sua criação em 1990, a FUNASA está subordinada ao Ministério da Saúde, o que é fundamental para o desempenho de suas funções. Com relação a estas funções, vale ressaltar que o advento do Marco Legal do Saneamento Básico impõe que ocorra um fortalecimento das atividades desempenhadas pela FUNASA e não a redesignação de suas atribuições e muito menos sua extinção.

A presente Medida Provisória trouxe a possibilidade de extinção da FUNASA e a transferência de suas funções para outro ministério. No entanto, essa



hipótese apresenta vários problemas técnicos e estruturais que prejudicariam a execução das políticas públicas de saneamento básico e saúde no país.

Primeiramente, é importante lembrar que a FUNASA tem uma forte presença nos municípios brasileiros, especialmente os rurais, onde as condições sanitárias são muitas vezes precárias. A Fundação realiza ações de prevenção e controle de doenças como a malária, a dengue, a leishmaniose, entre outras. A extinção da FUNASA e a transferência de suas funções para outro ministério poderiam desestruturar as ações já realizadas pela fundação, prejudicando a população que mais precisa desses serviços.

Além disso, a FUNASA possui experiência e expertise na gestão de programas e projetos relacionados ao saneamento básico. A transferência dessas funções para outro ministério poderia resultar em um processo de transição longo e complexo, o que poderia afetar a continuidade das políticas públicas já em execução e a realização de novos projetos.

Outro problema seria a quebra na integração entre as políticas públicas de saúde e saneamento básico, o que é fundamental para garantir a qualidade do saneamento e, conseqüentemente, a saúde da população. A transferência das funções da FUNASA para outro ministério poderia gerar uma desorganização administrativa e burocrática, comprometendo a eficiência e a eficácia da gestão dos recursos públicos destinados ao saneamento básico.

Muito se argumenta sobre os casos de corrupção na instituição nos últimos anos, contudo, o melhor caminho para o combate a corrupção na Fundação não passa pela sua extinção, que irá afetar milhares de municípios atendidos, mas sim por uma reestruturação que crie requisitos técnicos para os gestores tanto no plano regional quanto nacional, impedindo a instrumentalização política atual.

Portanto, a extinção da FUNASA e a transferência de suas funções para outro ministério seriam tecnicamente ruins e prejudicariam a execução das



políticas públicas de saneamento básico e saúde no país, punindo principalmente os municípios e comunidades mais vulneráveis.

Contudo, se a extinção da Fundação for inevitável, é imprescindível que ocorra a transferência de suas atividades para o Ministério da Saúde com fins de garantir a integração e a coordenação das políticas públicas de saúde e saneamento, reduzindo os impactos negativos de tal medida.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

Extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Suprima-se o Art. 1º e, em consequência, os demais artigos da Medida Provisória nº 1.156, de 2023.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a não extinção da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde. Criada em 1991, a instituição é responsável por medidas e ações que promovem saneamento adequado, cuidado com o meio ambiente e a água consumida pela população, como também prevenções e controle de doenças, além de formular e implementar ações de proteção à saúde em municípios de até 50 mil habitantes.

A FUNASA conta com superintendências em todos os estados por meio das quais é possível um atendimento mais próximo com os gestores municipais, oferecendo apoio técnico, através de ações que visam o fortalecimento das estruturas e da gestão dos serviços de saneamento, por meio de mecanismos e estratégias, tais como: apoio técnico e financeiro, intercâmbio, estudos, pesquisas, produção conjunta do conhecimento e transferência de tecnologias, incluindo a adequada gestão de recursos humanos e seu aperfeiçoamento, por meio da capacitação.

A importância dos serviços prestados por esta Fundação, visando a saúde das pessoas e o seu bem estar, é amplamente reconhecida pelos municípios e seus gestores e percebidos de forma significativa por seus habitantes cujos benefícios adquiridos através de um trabalho desenvolvido de forma adequada,



traz melhorias não só na condição de vida da população mais carente, como a erradicação da extrema pobreza.

Por isso, em um Brasil que possui 5.570 municípios, dos quais 4.890 são formados por uma população de até 50 mil habitantes, o que representa 88%, é uma grande perda a extinção de um órgão cujas ações desenvolvidas contribuem para a inclusão social e para a melhoria na condição de vida da população brasileira.

Nesse sentido, com o intuito de dar continuidade à aplicação das principais metas estabelecidas pelo novo Marco do Saneamento, cujo principal objetivo é a sua universalização, contamos com a manutenção no Governo Federal, dessa estimada e importante Fundação. Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Vermelho
(PL - PR)

